

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Leidson Ferreira de Souza e de Silvino Alves Boaventura, ex-prefeitos do Município de Corumbiara/RO, em razão da não realização dos objetos do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, tendo por objeto a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no citado município.

2. O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 150.000,00. A sua vigência se deu no período de 18/10/1999 a 30/09/2000. O plano de trabalho (peça 9, p. 5) previa a consecução dos seguintes objetos: (1) construção de um armazém, com base e minissaia em tijolo, complementando as paredes e cobertura em zinco, medindo 20 m x 50 m, no valor de R\$ 102.742,00; (2) aquisição de um secador, com capacidade de 150 a 200 sacas de cereais por dia, no valor de R\$ 31.258,00; e (3) recuperação de 30 km de estradas vicinais, no valor de 16.000,00.

3. A prestação de contas do referido contrato de repasse foi aprovada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) em 26/7/2001 (peça 10, p. 25-26).

4. Em decorrência de representação formulada perante este Tribunal por vereador do município de Corumbiara/RO alegando supostas irregularidades na execução do ajuste, por meio do Acórdão 28/2005-TCU-2ª Câmara foi determinado à CAIXA que realizasse fiscalização nas obras do ajuste, verificando o motivo pelo qual o projeto encontrava-se abandonado, e se o mesmo foi realizado de acordo com as especificações técnicas e projeto básico aprovados, e, em caso negativo, apurasse a responsabilidade e o dano causado ao erário, instaurando a devida Tomada de Contas Especial.

5. Por força dessa decisão, a CAIXA realizou vistoria *in loco* em 13/5/2005, tendo constatado que os bens objeto do contrato de repasse estavam abandonados pelo município. Em consequência dessa constatação, foi instaurada a presente tomada de contas especial.

6. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados em 18/11/2014 (peças 15 e 16). Ante à alegação do Sr. Silvino Alves Boaventura no sentido de que no final do seu mandato, em 2012, o objeto do contrato estava em funcionamento, foi realizada diligência à CAIXA (peça 29) visando obter informações atualizadas acerca da situação do objeto do ajuste.

7. Em resposta à diligência (peça 37), a Caixa informou que realizou, em 5/8/2015, vistoria no local das obras referentes ao contrato de repasse, e que o armazém não mais se encontrava abandonado. Quanto ao secador de grãos, foi informado que se encontrava em desconformidade com o projeto contratado à época, com componentes faltantes, ausência de motores elétricos, além de instalações elétricas danificadas. Informações prestada à CAIXA pelo prefeito atual, Sr. Deocleciano Ferreira Filho, dão conta que secador de grãos nunca havia estado em funcionamento e, ainda, que existiriam seis motores elétricos guardados em uma sala da Secretaria de Agricultura.

8. Em decorrência dessa situação, o prefeito à época da execução do contrato, Leidson Ferreira de Souza, e o seu sucessor no período de 2005 a 2012, Silvino Alves Boaventura, foram citados solidariamente, com imputação de débito no valor total do ajuste, em decorrência da falta de efetividade do contrato de repasse nº 89.895-19/1999, ante o abandono do seu objeto pelos responsáveis (peças 43, 44 e 51).

9. O Sr. Silvino Alves Boaventura não respondeu à citação, devendo, então, ser considerado revel, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. O Sr. Leidson Ferreira de Souza apresentou alegações de defesa (peça 50).

10. A análise dos autos realizada após essa última citação levou a Secex/RO a apresentar proposta de encaminhamento no sentido de arquivar os presentes autos ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, os titulares da unidade técnica ponderaram os seguintes fatores:

- a) o armazém e os serviços de manutenção de estradas vicinais foram executados;
- b) em relação ao secador, embora não esteja operacional, a maioria dos componentes está montada e/ou guardada no próprio local, demonstrando que não houve dano ao erário federal;

c) a partir de 27/07/2001 os bens patrimoniais adquiridos ou produzidos em decorrência do Contrato de Repasse 89.895-19/1999 passaram a ser propriedade e de responsabilidade do Município de Corumbiara/RO, inclusive serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como eventuais substituições de peças;

d) o desuso ou eventuais danos ocasionados aos móveis e bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio público municipal, devem ser levados às instâncias de controle locais, que, no caso em exame, estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

11. O Ministério Público junto ao TCU manifestou sua concordância quanto à inexistência de débito em relação ao armazém e aos serviços de manutenção de estradas vicinais. Também propõe o afastamento da responsabilidade do Sr. Silvino Alves Boaventura, prefeito sucessor. Já em relação ao débito decorrente do não funcionamento do secador de grãos, o *Parquet* discorda do seu afastamento, por entender que a União, ao celebrar o referido contrato de repasse, buscava a realização de dado fim, que deixou de ser atingido em sua plenitude em razão da inoperância do secador. Dessa forma, propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito correspondente ao valor dos recursos destinados à implantação do secador.

12. Feito esse breve resumo da situação dos autos, passo a decidir.

13. Com as devidas vênias da Secex/RO, acolho a proposta de encaminhamento formulada pelo MP/TCU, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

14. Quanto à inexistência de débito em relação à construção do armazém e os serviços de manutenção de estradas vicinais, não há discordâncias entre a unidade técnica e o MP/TCU, uma vez que as informações constantes dos autos dão conta de que, embora o armazém tenha permanecido por algum período sem utilização, as últimas informações prestadas pela CAIXA, após vistoria *in loco*, comprovam que o mencionado bem encontra-se em funcionamento, atendendo aos objetivos pactuados. Já em relação à manutenção das estradas vicinais, não há nos autos qualquer informação que coloque em dúvida a consecução desse item do plano de trabalho.

15. Entretanto, em relação à controvérsia sobre a existência de débito decorrente da inoperância do secador de grãos, considero pertinente o entendimento esposado pelo MP/TCU. Com efeito, os problemas mencionados, tais como instalações elétricas danificadas e falta de instalação de motores, além da informação de que o secador nunca entrou em funcionamento, mostram que esse item do plano de trabalho não foi executado a contento, não tendo gerado os benefícios dele esperados. Tendo em vista o longo tempo transcorrido, torna-se remota a possibilidade de que o secador ainda possa vir ainda a ser colocado em funcionamento. Assim, mostra-se pertinente a proposta formulada pelo *Parquet* de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito correspondente ao valor dos recursos destinados à implantação do secador.

16. Conforme apontado pelo MP/TCU, operou-se em relação ao responsável a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, impossibilitando então a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Isso porque transcorreram mais de dez anos entre o início da vigência do atual Código Civil (11/1/2003) e a data do despacho que ordenou a citação do responsável (17/11/2014).

17. Por outro lado, cabe afastar a responsabilidade, neste processo, do prefeito sucessor, Sr. Silvino Alves Boaventura. Muito embora possa lhe ser atribuída parte da responsabilidade pelo não funcionamento do secador de grãos, a sua responsabilização neste caso opera-se perante o TCE/RO, uma vez que o referido objeto já se encontrava incorporado ao patrimônio municipal quando assumiu o cargo de prefeito.

18. Além disso, no decorrer do processo foi promovida a audiência do Sr. José Trindade Neto (peça 29), em razão do arquivamento indevido, no ano de 2007, da tomada de contas especial instaurada no âmbito da CAIXA. As razões de justificativa apresentadas foram analisadas por meio da instrução à peça 38, ocasião em que foi proposto o acolhimento dessas justificativas, no que estou de acordo. Naquela oportunidade, foi considerado que restou demonstrada situação fática em que o gestor se encontrava assessorado por uma equipe que trabalhava além da sua capacidade, o que acabou por

permitir a ocorrência de falha, o que seria diminuto frente a quantidade de processos de tomadas de contas geridos pela Caixa Econômica Federal.

19. Por fim, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para o para ajuizamento das ações cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de maio de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator